



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5277667-78.2023.8.13.0024

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: --

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

-- alegando que adquiriu ingresso para o show da dupla Jorge e Mateus, que seria realizado em 01/07/2023 no Estádio Mineirão.

Afirma que pagou a quantia de R\$460,00 para o ingresso na modalidade open bar.

Segundo a exordial, o evento foi remarcado para 06/09/2023 na Arena MRV, mas não foram fornecidas bebidas aos espectadores.

Pede a inversão do ônus da prova, bem como indenização por danos morais e materiais.

Em defesa, o promovido -. requer a retificação do valor da causa, suscita preliminar de inépcia da petição inicial e pugna pela improcedência dos pedidos, alegando que a alteração do local do show decorreu da celebração de TAC entre o Ministério Público e a administração do Estádio Mineirão, restringindo o horário de eventos não esportivos. Segundo o demandado, foi ofertada ao consumidor a possibilidade de reembolso do ingresso. Além disso, afirma o réu que o suplicante foi devidamente cientificado de que, ao efetuar a troca de seu ingresso para a Arena MRV, não iria contar com o serviço "open bar".

Por sua vez, -. argui preliminar de ilegitimidade passiva e afirma não possuir responsabilidade pelos fatos, especialmente porque ocorreu a troca da empresa responsável pela venda dos ingressos quando foram realizadas mudanças no local do show. Realizada audiência de conciliação não foi possível a autocomposição.

A parte autora impugnou a contestação no ID n. 10167216242 -

Não havendo outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

Decido.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, a mesma não deve prosperar, uma vez que analisando-se a peça de ingresso é possível extrair da fundamentação a causa de pedir e o pedido, o que permitiu ao réu a elaboração de extensa defesa.

Ressalte-se que a apresentação ou não de documentos e provas essenciais à comprovação do direito postulado é matéria atinente ao mérito e tal situação será oportunamente analisada.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de -. , não deve ser acolhida a pretensão defensiva. O réu, enquanto empresa que intermediou a venda de ingressos para o evento em questão, tem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide.

Ademais, para a teoria da asserção, se em uma análise preliminar for verificado que o pedido inicial podia ter sido dirigido ao réu, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, há pertinência subjetiva para o feito e a legitimidade da parte estará presente.

A legitimidade da parte decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, devendo o juiz verificar as condições da ação apenas com base nas afirmações do autor descritas em sua petição inicial, presumindo-as verdadeiras.

Rejeitam-se as preliminares.

Inicialmente, verifica-se que o valor da causa cadastrado no PJE não corresponde à pretensão do suplicante.

Considerando a quantia pretendida a título de indenização por danos materiais (R\$126,00), bem como que o promovente deixou de precisar o valor da indenização por danos morais, mas em face do disposto no artigo 292, §3º do CPC, determino a retificação do valor da causa para constar a quantia de R\$1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a ação está apta ao julgamento e passa-se à análise de mérito.

Em análise dos autos, tem-se que o primeiro suplicado - não compareceu à sessão de conciliação, tampouco apresentou justificativa para sua ausência ao referido ato processual, embora tenha sido devidamente citado no ID n. 10136315250, o que enseja o reconhecimento da revelia.

Tem-se, contudo, que não serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme o entendimento do artigo 345, inciso I do CPC, uma vez que os corréus - e - apresentaram defesa.

A parte autora pugna pela inversão do ônus da prova.

A esse respeito, impõe consignar que o microsistema legislativo consumerista estabelece a inversão do ônus da prova como mecanismo destinado a contrabalancear a hipossuficiência jurídica do consumidor em relação ao fornecedor, de forma a facilitar a obtenção de provas que a ele seriam inacessíveis ou muito difíceis de produzir.

Todavia, esta inversão não é automática, nem implica na procedência do pedido, tampouco isenta o autor da obrigação de produzir as provas que estão ao seu alcance para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

No caso dos autos, tem-se que a questão controvertida não necessita de inversão do ônus, e a prova deve se dar de acordo com a regra geral prevista no artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à suplicada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito pretendido.

Analisando detidamente o feito, entendo que a pretensão autoral merece parcial acatamento.

O suplicante pretende a responsabilização civil das demandadas para que sejam condenadas a indenizá-lo material e moralmente em razão da alteração do local e da data do show dos artistas Jorge e Mateus, bem como por não terem fornecido bebidas durante o evento, embora o ingresso adquirido fosse na modalidade open bar.

Especificamente acerca da alteração do local e da data do evento, não verifico qualquer conduta abusiva das suplicadas, pois, ao que parece, a modificação para a Arena MRV decorreu de impedimentos relacionados ao horário de eventos no Estádio Mineirão, situação imprevisível e que foi previamente comunicada ao cliente.

Em razão desta situação, as promovidas possibilitaram aos interessados que solicitassem o ressarcimento do valor do ingresso ou que procedessem com a emissão do novo ticket, segundo informações contidas na página 01 do ID n. 10111978684

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=664540510&ca=d6e3768b2e5f4901bd033cf0407445afb495c2f6cf633464ba041541987e29>)

O autor, mesmo ciente da modificação do local e do horário do show, optou por comparecer ao evento, não havendo que se falar em responsabilidade indenizatória das rés neste aspecto.

Em relação à ausência de disponibilização de bebidas, sustentam as demandadas que o suplicante foi devidamente cientificado de que, ao efetuar a troca de seu ingresso para a Arena MRV, não iria contar com o serviço open bar.

Entendo, contudo, que a tese defensiva não merece prosperar, posto que o novo ingresso emitido constou expressamente a seguinte informação: *Camarote único Open Bar Lote 1*, segundo o ID n. 10111983160

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=664540510&ca=d6e3768b2e5f4901bd033cf0407445afb495c2f6cf633464ba041541987e29>)

Além disso, os comunicados enviados ao cliente indicam: *Tanto a quantidade de ingressos quanto o setor disponibilizado para esta atualização, são similares aos adquiridos anteriormente*

(página 06 do ID n. 10158047397

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=664540510&ca=d6e3768b2e5f4901bd033cf0407445afb495c2f6cf633464ba041541987e29>) o que reforça a narrativa inicial de que o evento seria realizado na modalidade open bar, mesmo após a alteração.

É possível concluir que o autor foi indevidamente surpreendido, quando já estava nas dependências do estádio, acerca da ausência de disponibilização de bebidas no setor contratado, situação que demonstra violação, pelos réus, ao princípio da transparência.

A responsabilidade das empresas é objetiva, tal qual fixada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com efeito, não comprovada a excludente do nexu causal, seja caso fortuito ou força maior, fato exclusivo de terceiro ou do consumidor, os promovidos são responsáveis pelos danos causados ao promovente.

Assim, demonstrado o inadimplemento dos demandados, a parte prejudicada pode exigir a reparação das perdas e danos experimentadas, em consonância com o artigo 475 do Código Civil.

Quanto aos danos morais, é devida a fixação de indenização uma vez constatada a quebra da legítima expectativa do consumidor.

Por certo que os fatos acima foram hábeis a submeter a parte autora a situação de desassossego, angústia, desgaste, frustração, que transcende a um mero dissabor ou inadimplência contratual, atentando contra os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual cabível o pagamento de indenização por danos morais.

Para fixação da reparação moral devem ser consideradas as circunstâncias dos autos, bem como as condições das partes, de modo a propiciar a compensação sem gerar enriquecimento ilícito.

Uma vez que não restaram demonstradas repercussões maiores do que as usuais à falha narrada, considera-se o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) suficiente e adequado ao caso em concreto.

Deve-se esclarecer que diante da responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços prevista no CDC, os prejuízos sofridos pelo consumidor deverão ser suportados por todos aqueles que integram a operação que englobou o serviço prestado.

Eventual discordância quanto ao valor deferido na sentença deve ser objeto de impugnação em sede de recurso inominado, ficando advertidas as partes de que a oposição de embargos declaratórios não possui esta finalidade.

Por fim, não é cabível a reparação material pretendida, pois os comprovantes juntados ao ID n. 10111992552

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=664540510&ca=d6e3768b2e5f4901bd033cf0407445afb495c2f6cf633464ba041541987e29>

estão desacompanhados da nota fiscal, não sendo possível presumir que se tratam de gastos do autor, durante o evento, exclusivamente com bebidas.

Com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para:

1. Condenar os requeridos, solidariamente, a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelos índices da correção do Eg. TJMG, acrescido de juros de mora de 01% ao mês, ambos desde o arbitramento.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Ficam os sucumbentes cientes de que deverão efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 523, §1º, do NCPC, a requerimento da credora.

À Secretaria para retificar o polo passivo da lide, conforme a fundamentação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2024

BARBARA FERREIRA CANGUSSU

Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5277667-78.2023.8.13.0024

AUTOR: GUILHERME BRAGA KASCHER

RÉU/RÉ: TICKETMASTER BRASIL LTDA, FOUR EVEN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, QUERO 2 INGRESSOS FRANCA LTDA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2024

ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE

OLIVEIRA

02/07/2024 08:36:12 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

24070208361260200010252111926

IMPRIMIR

GERAR PDF

